

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 10 de setembro de 2021 às 08h05
Seleção de Notícias

Correio Braziliense | BR

Patentes

Com negociação tudo é possível 3
OPINIÃO CORREIO BRAZILIENSE

Veja.com | BR

09 de outubro de 2021 | Direitos Autorais

Compositor brasileiro reúne provas para mover ação por plágio contra Adele 5
SOFIA CERQUEIRA

Consultor Jurídico | BR

09 de setembro de 2021 | Direitos Autorais

Rodrigo Vieira: Moderação de conteúdo na internet brasileira 7
CONSULTOR JURÍDICO

Jota Info | DF

08 de setembro de 2021 | Marco regulatório | INPI

Partidos políticos e conflitos de marcas 11
DA REDAÇÃO

Com negociação tudo é possível

OPINIÃO CORREIO BRAZILIENSE

» NELSON MUSSOLINI

Presidente executivo do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma) e membro do Conselho Nacional de Saúde

A pandemia entristeceu o país pelas centenas de milhares de pessoas que se foram e as que ainda estão, infelizmente, sendo vitimadas pelo novo coronavírus. Portanto, é um dever que se impõe sempre prestar solidariedade às famílias que experimentaram o infortúnio de perder seus entes queridos. Ao mesmo tempo, esse terrível surto tem mostrado ao país facetas positivas e apontado algumas formas de resolver os urgentes problemas nacionais.

O notável trabalho de médicos, enfermeiros, hospitais, clínicas e todos os profissionais de saúde que atuam e atuaram no front da pandemia precisa ser enaltecido. Cabe mencionar também o importante papel desempenhado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento da população.

Mas quero destacar aqui uma prática que se mostrou especialmente valiosa nesses tempos de pandemia de Sars-CoV-2: a negociação. Sou um ferrenho defensor do diálogo e da negociação como melhor maneira de resolver problemas e litígios. Fiz minha carreira profissional patrocinando esse procedimento e posso afirmar que não há jeito melhor de solucionar questões complexas e delicadas.

O enfrentamento da covid-19, naquilo que se mostrou seu ponto fundamental -- a descoberta e a produção em larga escala de vacinas para combatê-la --, deixou isso claro como a luz do dia. Não fosse a disposição para negociar da parte de indústrias farmacêuticas nacionais e internacionais, dos centros de pesquisa e das autoridades brasileiras e mundiais, o drama da pandemia teria sido ainda maior.

A **transferência** de tecnologias para a produção no Brasil de vacinas contra a covid-19 está sendo decisiva para o controle da pandemia no país. Oitenta por cento dos milhões de doses aplicadas e registradas na base nacional do Programa Nacional de Imunizações (PNI) resultaram desses acordos de **transferência** de tecnologias. E as dezenas de milhões de doses adicionais de vacinas já aplicadas foram produzidas por outras grandes indústrias farmacêuticas internacionais, em contratos que estão sendo rigorosamente cumpridos.

Essa é a realidade. Benéfica e vantajosa para o povo brasileiro. No mundo da fantasia, e fazendo uma aposta gratuita no confronto e na imposição pura e simples, o Congresso Nacional aprovou um projeto de lei -- em boa hora vetado parcialmente pela Presidência da República -- que permitia o licenciamento temporário de patentes de vacinas e medicamentos contra a covid-19 e em outras emergências de saúde.

Um grande equívoco, pois a suspensão dos direitos de **propriedade** intelectual não resultará na ampliação imediata da oferta de vacinas no país (e no mundo), considerando a complexidade tecnológica e o tempo necessário para a instauração do processo e a Lei de **Patentes** brasileira, que contempla o licenciamento compulsório de medicamentos em casos de emergência sanitária. O mais grave é que, além de inviáveis e desnecessárias, as medidas vetadas poderiam instaurar um ambiente de insegurança jurídica, ameaçando as atuais parcerias e bloqueando as futuras (algumas em curso) que de fato podem acelerar a produção de vacinas e medicamentos para a atual e futuras pandemias.

Sobre esse último aspecto, foram especialmente acertados os vetos às alterações propostas nos artigos 8º, 9º e 10º da Lei de Propriedade Industrial em vigor. Os dispositivos vetados ferem os direitos de empresas nacionais e internacionais detentoras de pa-

Continuação: Com negociação tudo é possível

tentes de medicamentos e vacinas, ao obrigá-las a efetuar a transferência de know-how; e afrontam os direitos das indústrias farmacológicas e dos fabricantes de materiais biológicos, ao obrigá-los a fornecer os insumos de medicamentos e vacinas.

Felizmente, no caso da produção e do fornecimento de vacinas contra a covid-19 no Brasil, o entendimento está prevalecendo e o país tira grande

proveito disso, na forma de produtos cuja oferta ampla está criando as condições para o controle efetivo da pandemia. Uma demonstração de que negociações claras e objetivas, que contemplem os legítimos interesses de todas as partes, podem, sim, atender aos mais altos interesses nacionais e às aspirações da sociedade brasileira.

Compositor brasileiro reúne provas para mover ação por plágio contra Adele

O motivo seria o uso da música 'Mulheres', popularizada por Martinho da Vila

PARECIDO DEMAIS - Adele: 88 compassos iguais aos de Toninho Geraes em três minutos da canção Million Years Ago - Yui Mok/PA Wire/AP/Image Plus

A batalha que deve chegar à Justiça britânica daqui a um mês faz lembrar a briga de Davi contra Golias, com chance, como no embate bíblico, de o mais fraco surpreender e vir a fazer história, desta vez no reino fonográfico. De um lado do ringue está a gigante (só na fama, visto que perdeu 45 quilos) Adele, 33 anos, cantora britânica detentora de quinze Grammys, um Globo de Ouro, um Oscar e uma fortuna beirando os 200 milhões de dólares. Do outro, o músico mineiro radicado no Rio de Janeiro Toninho Geraes, 59 anos, de nome pouco conhecido do público, embora seja compositor requisitado no universo do samba e do pagode. No epicentro do enrosco se encontra um dos maiores sucessos de Geraes, a música Mulheres ("Já tive mulheres / de todas as cores / de várias idades / de muitos amores"), consagrada na voz de Martinho da Vila - que ele afirma ter sido plagiada por Adele na faixa Million Years Ago, do álbum 25, lançado em 2015. "Fiquei estarelecido quando me dei conta. A melodia e a harmonia são iguais. É uma cópia escancarada", revolta-se o compositor.

Duas notificações extrajudiciais, às quais VEJA teve acesso, foram enviadas em maio a Adele, a Greg Kurstin (coautor da canção e seu produtor), à gravadora XL Recordings/Beggars Group e ao grupo Sony Music. No documento, os advogados de Geraes sustentam que, além da linha melódica, a artista e seu parceiro "se apropriaram das primeiras notas de introdução" e as reproduziram no início, refrão e final de Million Years Ago. Entre trechos idênticos, substancialmente semelhantes e "imitativos", as notificações contabilizam 88 compassos com in-

dícios de cópia, somando três minutos e dois segundos, ou 87% da canção. Dos envolvidos, só a Sony Brasil emitiu resposta formal, informando que o assunto está nas mãos da gravadora inglesa e da própria Adele. "Nossa intenção era tentar um acordo, mas, diante do silêncio, recorreremos à Justiça", diz o advogado Fredímio Biasotto Trotta.

Adele não está envolvida em polêmicas só no Brasil. A faixa Hello, do mesmo álbum 25, é, para fãs do músico americano Tom Waits, cópia de Marta, de 1973. A própria Million Years Ago já foi acusada de ser parecida demais com uma composição do turco Ahmet Kaya e com Hay Amores, lançada em 2007 pela colombiana Shakira - o que leva a crer que Geraes pode ter mais imitadores mundo afora. Comprovar plágio, porém, é missão das mais ingratas, por se tratar de uma infração sem parâmetros claros. "Além de provar a semelhança, é preciso mostrar que o plagiador teve contato com a obra e agiu intencionalmente", frisa o advogado Cláudio Lins Vasconcelos, da Comissão de **Direitos** Autorais da OAB-RJ. A defesa de Geraes pretende mostrar que, em busca da boa forma, Adele ficou amiga da personal trainer paulista Camila Goodis e que o produtor Kurstin é pesquisador da música brasileira.

As provas reunidas podem destronar o caso de plágio que levou Rod Stewart e Jorge Ben Jor aos tribunais (veja o quadro abaixo), nos anos 1970, como o mais emblemático envolvendo um brasileiro. Stewart admitiu ter se apropriado - deslavadamente, diga-se - de um refrão de Benjor, os dois entraram em acordo e o brasileiro passou a receber **direitos** autorais. Na maré de acusações recentes engrossada pela **internet**, a banda Radiohead jura que a cantora Lana Del Rey copiou a célebre Creep e Robin Thicke e Pharrell Williams tiveram de pagar 5 milhões de dólares aos herdeiros de Marvin Gaye por acordes idênticos em Blurred Lines. Em 2020, Katy Perry foi obrigada a desembolsar 2,7 milhões de dólares para o rapper

Continuação: Compositor brasileiro reúne provas para mover ação por plágio contra Adele

Flame por copiar dezesseis segundos de uma composição sua na canção Dark Horse, mas conseguiu reverter a sentença e o outro lado está recorrendo. Já a banda Led Zeppelin se livrou em março de uma longuíssima ação que apontava Stairway to Heaven como plágio. Procurados por meio de seus empresários, nem Adele nem Greg Kurstin quiseram se manifestar.

OUÇA

A sobreposição das músicas Mulheres (Toninho Geraes, 1995) e Million Years Ago (Adele & Greg Kurstin, de 2015). O áudio, na voz da cantora Juliana Viana, será usado pela defesa do compositor brasileiro no processo contra a estrela britânica:

<https://veja.abril.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Adele-.mp3>

CORTA E COLA

Muitos famosos já foram acusados de plágio, uma infração que a **internet** hoje facilita e expõe

BEATLES - //Divulgação

BEATLES

Ao lançar Abbey Road, em 1969, foram acusados de copiar letra e melodia de You Can't Catch Me, de Chuck Berry, em Come Together. Acabaram chegando a um acordo sigiloso.

ROD STEWART - //Divulgação

ROD STEWART

O artista britânico admitiu que de fato houve "plágio inconsciente" do refrão de Taj Mahal, de Jorge Ben Jor, na sua canção Do Ya Think I'm Sexy. O caso foi resolvido extrajudicialmente.

KATY PERRY - Reprodução/Instagram

KATY PERRY

A cantora americana teria se apropriado de trechos de Joyful Noise, do rapper Flame, em Dark Horse. Condenada a pagar 2,7 milhões de dólares, apelou e ganhou, mas Flame recorreu.

Publicado em VEJA de 15 de setembro de 2021, edição nº 2755

Rodrigo Vieira: Moderação de conteúdo na internet brasileira

Por Rodrigo Vieira

O suposto grito de independência travestido de liberdade veio às vésperas do 7 de setembro. Ainda que sem fundamentos para explicar quais os motivos de relevância e urgência que ensejaram a edição da Medida Provisória (MP) 1.068, o atual presidente alterou abruptamente o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei de **Direitos** Autorais (LDA), sob o pretexto de regular as redes sociais como Facebook, Twitter, YouTube e Instagram, entre outras. Segundo essa MP, as redes sociais terão 30 dias, a contar da sua publicação, para adequar políticas e termos de uso às novas regras de moderação de conteúdo em plataformas digitais.

A MP 1068/2021 é o ápice da tentativa do atual governo de pôr as redes sociais sob o seu controle. Legisla-se em causa própria. Ela nasce em resposta política: 1) aos bloqueios de mensagens desinformativas de Bolsonaro e seus apoiadores sobre a Covid-19 nas redes sociais; 2) às ações da sociedade civil para impedir o financiamento do discurso do ódio de grupos e pessoas ligadas ao bolsonarismo; 3) à derrubada de canais bolsonaristas por violar as regras de plataformas como YouTube; 4) às determinações da corregedoria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que plataformas digitais suspendam o auferimento de ganhos com monetização de páginas e perfis associadas ao governo que estão sendo investigadas por disseminar fatos inverídicos sobre o sistema eleitoral brasileiro e as eleições do próximo ano; 5) à inclusão, pelo ministro Alexandre de Moraes, do atual presidente no inquérito do Supremo Tribunal Federal que apura a divulgação de informações falsas e caluniosas contra a corte e seus membros, além de ameaças e ataques contra a democracia e suas instituições; e 6) às mudanças, após 2018, na resolução do TSE sobre as eleições que tentam conter o uso abusivo de aplicações de internet para disseminação de propaganda eleitoral irregular.

A modificação pretende, em verdade, amplificar discursos extremistas nos intermediários da internet cujo modelo de negócio se assenta na produção de conteúdo pelos próprios usuários, sem enfrentar os limites colocados aos usuários por essas empresas.

Outrora em romance com as redes sociais, a relação do atual governo com as plataformas que impulsionaram a sua vitória eleitoral está em ruínas. Por pressões de ordem econômica e social, as principais empresas intermediárias de serviços dessa natureza, com atuação planetária, vêm sendo questionadas sobre os seus papéis e a sua colaboração com o êxito do aumento dos discursos do ódio e de extremistas e fundamentalistas que recentemente ocuparam os maiores postos de liderança política em seus países. Esse alerta intensificou-se com a associação desses grupos à difusão de notícias falsas sobre e durante a pandemia e à defesa de teses negacionistas sobre a ciência e as orientações dos órgãos de segurança sanitária.

Em obra recentemente lançada por Cecilia Kang e Sheera Frenkel [1], por exemplo, as jornalistas do New York Times defendem que o Facebook foi incapaz de conciliar o seu modelo de negócio baseado no engajamento dos usuários com o regime democrático. Apesar de publicamente a plataforma anunciar recentes compromissos, no último ano, com o combate à desinformação e ao discurso do ódio, a veiculação e o alcance de conteúdos não confiáveis continuam sendo as principais fontes de atenção dos usuários nessa rede social, bem como de suas receitas. De acordo com relatório do Center for Countering Digital Hate [2], em 2019 houve o aumento de quase oito milhões de seguidores de perfis antivacinas. No Facebook, esse número representa cerca de 30 milhões de pessoas, o que, em termos de cifras, gera para a rede social, com publicidade, a marca de US\$ 989 milhões. A infodemia pode não apenas ocasionar mortes, mas, nesse sentido, parece

ser lucrativa.

É no mínimo curioso que, no momento da edição dessa MP, haja o aumento das atividades automatizadas de robôs na rede social Twitter convocando militantes bolsonaristas para o ato do dia 7 de setembro, quando a medida prevê exatamente como justa causa para remoção de contas e perfis a ação de bots não rotulados. Segundo relatórios do Projeto Pegabot [3] do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), verificação realizada no mês de agosto revela que há alta probabilidade que perfis automatizados sejam responsáveis pelo crescimento de publicações de hashtags sobre mobilizações para o feriado da Independência. Entra em contradição até com o recente veto presidencial parcial à tipificação de "comunicação enganosa em massa" na nova Lei de Segurança Nacional, cujo intuito era impedir disseminação da desinformação que comprometesse a higidez do processo eleitoral em nosso Estado democrático de Direito.

Para fugir das críticas anteriores da minuta de decreto, divulgada ainda em maio deste ano, que regulamentaria o Marco Civil da Internet alterando o Decreto nº 8.771/2016 e extrapolaria os limites de uma norma infralegal, o governo seguiu à risca a orientação da Advocacia-Geral da União ao editar a medida provisória em destaque. Ao contrário do processo participativo na internet que culminou com a aprovação do atual Marco Civil, a MP ignora qualquer discussão multissetorial que envolva organizações sociais de defesa dos direitos digitais, empresas intermediárias que prestam serviços dessa natureza alcançadas pelas normas modificadas do MCI, especialistas, técnicos e pesquisadores que desenvolvam investigações sobre regulação da internet e moderação de conteúdo, e até mesmo o Comitê Gestor da Internet no Brasil. Essa diretriz básica está prevista na Lei do MCI que estabelece a necessidade da adoção de "mecanismos de governança multiparticipativa transparente, colaborativa e democrática" (artigo 24, I do MCI).

Continuação: Rodrigo Vieira: Moderação de conteúdo na internet brasileira

Além disso, a MP atropela as discussões que estão acontecendo no Congresso Nacional em torno do Projeto de Lei 2.630/2020, já aprovado no Senado e, atualmente, em debate na Câmara dos Deputados. Embora ainda padeça de defeitos que podem ser sanados, a futura Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet se encontra em estágio avançado de análise, bem como tem por objeto muito do que a MP pretende regular, só que com participação dos segmentos não consultados pelo governo federal, para controlar a disseminação de conteúdos inverídicos e comportamentos inautênticos nas redes sociais.

Um dos maiores problemas dessa medida provisória é o risco de censura estatal, pois há claramente a enumeração de hipóteses restritas - denominadas de justa causa - que motivariam a remoção de perfis, contas ou conteúdos, limitando em demasia e desproporcionalmente a atuação dos moderados das redes sociais e os termos de uso e serviços, que podem variar de acordo com a natureza, tamanho e finalidade das plataformas.

A lei determinaria o que pode ou não ser analisado. Estranhamente, disseminar desinformação não está previsto como situação sujeita à moderação. Caso a violação de algum direito dos usuários não esteja listada dentro daquilo que pode ser moderado pelas plataformas, é provável que elas tenham que recorrer ao Poder Judiciário para suspender ou remover contas e conteúdos ilícitos de outras ordens, o que geraria um aumento considerável de processos judiciais que poderiam ser evitados. Em vez de os tribunais discutirem o cumprimento de decisões pelas plataformas, ou moderações abusivas e ilegais em casos já frequentes, passarão a ser, diante da situação de insegurança jurídica, revisores obrigatórios dos inúmeros atos das redes sociais que não se enquadram na previsão legal.

A MP inverte a prioridade das discussões sobre a regulação das plataformas, colocando suas participações na moderação em segundo plano, em vez

de investir maior atenção em práticas e deveres de transparência do que tem sido realizado pelas redes para conter violações de direitos fundamentais (humanos) em seus serviços.

Nessa MP foi removido o trecho previsto na proposta anterior de decreto que regulamentaria o MCI, no qual os provedores de aplicação não poderiam excluir ou suspender contas, conteúdos e perfis sem decisão judicial, muito em virtude dos apontamentos feitos em defesa da permanência do regime de responsabilidade dos intermediários do artigo 19 do MCI. Ainda assim, de outro modo, o governo força, indiretamente, a prática da litigância nos órgãos judiciais do país, subtraindo outras possíveis instâncias reguladoras do processo de moderação, como através da resolução extrajudicial de litígios por terceiros imparciais, auditoria externas independentes e recursos para autoridades reguladoras formadas por representação multissetorial ou organismos exteriores às empresas com independência.

A MP insiste na falsa narrativa da insuficiência do artigo 19 do Marco Civil da Internet dentro do atual modelo regulatório. O referido dispositivo, evocando a liberdade de expressão e a vedação à censura, em outras palavras, diz que os provedores de aplicações de internet serão responsabilizados civilmente por conteúdos ilícitos de terceiros quando, após notificação judicial específica, não tomem nenhuma providência para tornar esse material indisponível.

A legislação brasileira não cria qualquer embaraço ou restrição para que o provedor de aplicação, segundo os seus termos e políticas de serviços, crie procedimentos de verificação, análise e moderação com a consequente retirada ou indisponibilidade, em certos casos até com o banimento ou a suspensão de contas e perfis. Todavia, essa liberalidade pode se constituir um risco, já que, se o Poder Judiciário constatar que a decisão da plataforma violou os direitos dos usuários ou não tinha qualquer fundamento, ela pode ser responsabilizada civilmente. No entanto, não há obrigatoriedade de se aguardar decisão ju-

Continuação: Rodrigo Vieira: Moderação de conteúdo na internet brasileira

dicial para suspender ou cancelar contas e perfis de usuário, tampouco o material ilícito compartilhado, se houver afronta às regras de convivência das redes.

Em casos de extrema gravidade de violação da intimidade e da privacidade, como a disponibilização ou divulgação de imagens, vídeos, cenas de nudez ou com caráter sexual não autorizadas, o provedor de aplicação, segundo o artigo 21 do MCI, pode ser responsabilizado subsidiariamente, quando notificado extrajudicialmente pela vítima ou seus representantes legais deixa de promover a indisponibilidade do conteúdo.

Visto isso, na prática, com a nova MP as redes sociais estariam obrigadas a manter conteúdos infratores que não estivessem previstos naquilo que o chefe do Poder Executivo classificou como "justa causa" sob "motivação", ou teriam de, inevitavelmente, aguardar manifestação do Judiciário.

A restrita e genérica tese da justa causa também abrangeria os conteúdos protegidos por **direitos** autorais. Perfis, contas e materiais bloqueados ou removidos por violações de obras intelectuais, baseadas nas hipóteses previstas na nova MP, poderão ser reestabelecidos sem prejuízo de indenizações e de sanções aplicáveis por um órgão a ser criado por lei. Não era bem isso que se tinha em mente quando o artigo 31 do MCI prescreveu que a legislação autoral em vigor é que vai disciplinar essas infrações, até a aprovação de outra lei específica que regule a matéria. Aliás, o Marco Civil da Internet não trata da responsabilidade do provedor de aplicações de internet por conteúdos ilícitos compartilhados por terceiro que infringem direitos de autor, como o faz, por exemplo, a nova Diretiva de Direitos de Autor da União Europeia em razão da comunicação ao público não autorizada na internet.

Permanece aqui o risco já ventilado na minuta do decreto que não vingou sobre os perigos da criação de um super órgão do Poder Executivo com poderes fiscalizatórios que endosse a equivocada tese de que to-

do conteúdo na rede seria obra intelectual protegida por **direitos** autorais, conferindo igualmente uma maximalização dos poderes dos supostos titulares, igualmente ilimitados sobre os quais as plataformas teriam de se curvar, aceitando sua veiculação e postagem. Ficariam encobertos e protegidos, nessa visão, conteúdos infratores cuja permanência nos serviços das plataformas é duvidosa. De igual maneira, as redes sociais não são obrigadas a publicar um conteúdo por força simplesmente da titularidade da autoria, a não ser que firmem contratos ou licenças com usuários com esse objeto específico.

Presas a essas limitações, as redes sociais terão dificuldades de moderar discursos como o de Trump que estimularam a invasão do Capitólio, em claro aceno à tentativa de não respeitar o resultado das últimas eleições norte-americanas. Bolsonaro estaria supostamente livre para continuar a espalhar desinformação sobre a pandemia ou a propagar notícias falsas sobre a integridade das urnas eletrônicas. Uma carta branca para insuflar pessoas contra os demais poderes neste 7 de setembro.

Em síntese, o objetivo da MP não é regular a moderação de conteúdo pelas plataformas, mas tirá-la das mãos das redes. Ao forçar o crescente aumento da judicialização dos conflitos judiciais, é bem provável que o governo Bolsonaro tenha em seu cálculo que os órgãos do Poder Judiciário não terão a mesma agilidade e o alcance dos algoritmos das plataformas, abrindo espaço para seu reino de desinformação. Ainda assim, as redes sociais, para cumprir essas no-

Continuação: Rodrigo Vieira: Moderação de conteúdo na internet brasileira

vas obrigações legais no espaço que lhes restará, provavelmente continuarão a adotar tecnologias opacas limitadas pelos inputs das restrições da MP, reforçando permanências de conteúdos indevidos diante do receio da responsabilização.

Para barrar os efeitos da medida provisória, duas saídas se apresentam, institucional e concomitantemente: uma é a articulação no Congresso para sua rejeição e a outra o próprio questionamento judicial da sua duvidosa constitucionalidade frente aos pilares consagrados pelo MCI, como a liberdade de expressão. PSDB, PT, Solidariedade e PSB ingressaram com três ações diretas de inconstitucionalidade com pedido cautelar no STF para suspender a eficácia da MP, e, no Senado, a oposição está pressionando o presidente Rodrigo Pacheco para que a devolva ao Executivo. Afinal, é a Constituição da internet brasileira que está em jogo.

[1] An Ugly Truth - Inside Facebook's Battle for Domination. Nova Iorque: HarperCollins, 2021.

[2] The Anti-Vaxx Industry: How Big Tech powers and profits from anti-vaccine misinformation. Disponível em: <https://www.counterhate.com/anti-vaxx-industry>.

[3] <https://pegabot.com.br>.

Partidos políticos e conflitos de marcas

DA REDAÇÃO

Propriedade intelectual pode ser útil e oportuna aos entes do terceiro e primeiro setor como é para o segundo setor

No dia 22 de junho de 2021, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) um recurso especial interposto pelo Partido Federalista (doravante PF) e pelo Instituto Federalista (doravante IF) contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que não acolhera suas alegações quanto à violação dos direitos de propriedade intelectual. A contenda era decorrente da titularidade da marca dos recorrentes que, por sua vez, teria sido violada por parte de emprego da forma distintiva do Partido Democratas (doravante DEM, dantes conhecido como Partido da Frente Liberal).

Em suma, os dois cerne de incidência jurídica pautaram o caso eram: (i) se o elemento figurativo da marca mista (registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - **INPI** - sob o número 828111324 - classe (8) 31 - para Organização de Colóquios etc.) era objeto de contrafação pelo uso (de elemento figurativo do signo não registrado junto à autarquia vinculada ao Ministério da Economia) do DEM[1]; e (ii) se seria possível, em tese, um partido político tornar-se titular de um registro de marca (diante da alegada proibição do art. 124, XIII, da Lei 9.279/96[2]) e, em caso afirmativo, se ele serviria à oponibilidade contra terceiros, considerado o recorte específico do terceiro setor.

Com um riquíssimo voto do relator[3], o Tribunal da Cidadania apenas dirimiu a questão jurídica abarcada pelo item (ii) acima, tendo determinado o retorno do feito às instâncias ordinárias para que o processo prossiga quanto às questões fáticas a que se refere o item (i). E é exatamente sobre o ponto decidido pelo Tribunal Superior que este breve ensaio procurará se debruçar.

De acordo com o art. 7º, §3º, da Lei 9.096/95[4], uma

vez registrado perante ao Tribunal Superior Eleitoral, o partido político pode impedir que outro ente similar faça uso de seu signo nominativo, acrônimo, ou elementos figurativos.

Em outras palavras, além de o registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) representar o último estágio do ciclo constitutivo complexo da personalidade jurídica do partido político (art. 44, V, do Código Civil de 2002), a partir do qual lhe é outorgada a legitimação eleitoral, ele também é marco fundamental para a tutela dos valores da personalidade da pessoa jurídica (art. 52 do CC/2002), no que discerne o seu nome e demais elementos de sua distintividade/identidade (como as figuras).

Assim, a exclusividade dos elementos de distintividade do partido político devidamente registrado no TSE tem natureza atinente aos valores da personalidade, não constituindo uma faculdade de abstenção erga omnes peculiar aos direitos reais. Como o gênio de Alagoas escreveu: um cuida de nome de pessoa, enquanto o outro trata de nome de bem[5].

Nesse sentido, nada obsta que um partido político - que já goze da tutela extra-patrimonial decorrente da sua constituição perante Tribunal Superior Eleitoral - também perquirira uma proteção proprietária-patrimonial junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Se lograr êxito em fazê-lo, os signos que ostenta gozarão de dois autônomos cerne de proteção concomitantes: uma para efeitos da persona (partido) - tutela típica do Direito Civil e do Direito Eleitoral (e logo evitar qualquer obnubilação ao princípio Democrático[6] e Republicano[7]) - e outra para o cerne proprietário, a atrair a tutela típica da **propriedade** intelectual.

Muito mais do que um excesso de cautela, obter o registro de marca junto ao **INPI** outorga uma pléiade de

Continuação: Partidos políticos e conflitos de marcas

oportunidades ao partido político interessado, pois, no que além da tutela à personalidade: (a) pode-se usar a marca como direito real de garantia (art. 1.225, VIII, do CC/2002), e assim obter financiamento a juros menores; (b) pode-se, ainda, ampliar o patrimônio imaterial do sujeito de direito; (c) pode-se, por fim, utilizar a propriedade como forma de outorgar maior segurança jurídica a contratos de licenciamento de uso do sinal distintivo etc.

Fora do país, *verbi gratia*, é relativamente comum que entes não comerciais façam uso do registro de marca para obter realzas expressivas com produtos que estampem camisetas com signos de uma universidade; fenômeno similar ao que se observa no Brasil com as agremiações desportivas futebolísticas. Se algum partido político brasileiro angariará tamanha simpatia ou lealdade de sua base eleitoral para obter mais-valias vendendo produtos licenciados não se sabe, mas o certo é que há no mundo toda espécie de preferências.

Retornando ao objeto do caso em apreço, cumpre salientar que o juízo natural (bem como o Órgão Recursal do TJDFT) negou os pedidos (do PF+IF) compensatório e de cessação do uso do signo figurativo (árvore com as três copas) pelo DEM, sob dois argumentos: (i) o proprietário da marca (autor) não goza de registro definitivo junto ao TSE, ainda que esteja devidamente constituído perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e (ii) o partido político réu (DEM) não exerce atividade empresarial para figurar como contrafator de marca.

De fato, como a lide cuida do ambiente de marcas, nenhum problema de disputa eleitoral haveria quanto as chances da cidadania[8] outorgar votos ao DEM, quando, em verdade, buscava legitimar candidatos do PF+IF. O inculcamento[9] (1) é, deveras, indesejado e vedado pelo sistema.

Fato é que tal possibilidade inexistiu, na medida em que os últimos não estão habilitados pelo TSE para o lançamento de candidaturas, ainda que possam fun-

cionar como sujeitos do terceiro setor em atividades políticas não eleitorais (como discursos ideológicos, debates programáticos etc.). Logo, correta foi a decisão do STJ que, afastando-se do obiter dictum das instâncias a quo, não confundiu a tutela eleitoral com a proteção da **propriedade** intelectual envolvendo os titulares de signos distintivos.

Por outro lado, (2) a questão do exercício da atividade empresária (art. 966 do Código Civil) como premissa de proteção do titular do registro de marca é bem mais interessante e sofisticada. Como bem define a doutrina, uma vez obtida a propriedade sobre a marca, há um direito de exclusividade contextual[10] sobre o bem imaterial. Isso quer dizer que pessoas jurídicas de direito público (ex: USP); pessoas jurídicas de direito privado (como a fundação Roberto Marinho, a Igreja Lesbiteriana, ou a Associação Brasileira da Indústria do Café); e até mesmo pessoas físicas (diretamente ou via antiga EIRELI - como o estilista Ricardo Almeida) podem requerer e obter seus respectivos registros de marca.

Mas não é só: note-se que alguns núcleos de interesse (ou órgãos da administração pública) despersonalizados, também podem requerer seus pedidos de marca, como é o recente caso do Conselho Nacional de Justiça (ex: pedido 923780246):

Diante desse cenário, deve-se ressaltar que o exercício de atividade empresária é irrelevante para a concessão do registro, visto que a única exigência da Lei é que o signo distintivo seja empregado efetiva e licitamente (art. 128, da Lei 9.279/96). Aliás, nos exemplos anteriores, contrastaria com seus estatutos - ou com a legalidade constitucional - exigir a mercancia da autarquia estadual, de órgão do Poder Judiciário, de uma fundação, de uma entidade religiosa, ou de uma associação.

Em arremate, deve-se ponderar que o entendimento do TJDFT, reformado pelo STJ, seria pertinente se a lide entre o PF + IF vs. DEM cuidasse de pedidos de cessação de ato de concorrência desleal (art. 195 da

Continuação: Partidos políticos e conflitos de marcas

Lei de Propriedade Industrial), uma vez que entes do terceiro setor, ou mesmo do primeiro, não poderiam tecnicamente concorrer[11].

Ora, a não ser que alguém conceba uma hipotética disputa por fiéis, por torcedores, por destinatários de serviços fundacionais (ou associativos) como algo equivalente à luta pela preferência de clientela[12], jamais haverá abrasão capitalista a se dirimir com tais tipos de sujeitos de direito.

Portanto, o segundo grande acerto do STJ no feito em comento foi o de não tomar como fungível um raciocínio típico da tutela proprietária (que pode albergar qualquer tipo de pessoa física ou jurídica que assim pleitear ao **INPI**, com aquele da proteção contra a deslealdade competitiva (esta adstrita, a priori, ao segundo setor).

Diante de todo o exposto, solucionar a disputa acerca da ocorrência de contrafação de marca, in casu, é matéria bem menos relevante do que a solução jurídica proposta quanto à proteção via **propriedade** intelectual.

Nesta esteira, o contributo crítico e o estabelecimento do precedente do Superior Tribunal de Justiça servem a uma lição simples e valiosa: a propriedade intelectual pode ser tão útil e oportuna aos entes do terceiro e primeiro setor, quanto o é para aqueles sujeitos típicos ao segundo setor.

A empresarialidade em nada contrai ou engessa a incidência dos direitos intelectuais no ambiente proprietário, ainda que sua ausência possa impedir a proteção contra atos de concorrência desleal.

Tenha acesso completo ao nosso serviço de inteligência política e jurídica, com alertas, análises e relatórios exclusivos.

CONHEÇA O JOTA PRO

Nome *

Email *

Empresa *

Cargo *

+55

Ao informar meus dados, eu concordo com a Política de Privacidade e com os Termos de Uso.

Eu concordo em receber comunicações.

Solicite uma demonstração

should_not_change

[1] Imagens disponíveis em: , acessado em 30 de agosto de 2021, sem indicação do autor do cotejo gráfico.

[2] Art. 124. Não são registráveis como marca: XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento. (Sem grifos no original).

[3] STJ, 4ª Turma, min. Marco Aurélio Buzzi, REsp 1.353.300/DF, DJ 20.08.2021.

[4] Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. § 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

[5] "O nome civil ou comercial (lato senso) distingue pessoas; o título do estabelecimento e a insígnia distinguem estabelecimentos; as marcas distinguem

produtos e mercadorias. Título de estabelecimento é a denominação com que se faz conhecido e se explora o estabelecimento industrial ou comercial. Nome de coisa, porém não o nome do produto ou da mercadoria. Nem se confunde com o nome comercial, que é nome de pessoa, nem com os outros nomes coisas, de que trata a lei para as indústrias e o comércio" PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Vol. XVII. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 133.

[6] "A democracia crítica quer tirar o povo da passividade e também da mera reatividade. Quer fazer dele uma força ativa, capaz de iniciativa e, portanto, de projetos políticos elaborados por si mesmo. Em resumo: quer um povo que seja o sujeito da política, não objeto ou instrumento" ZAGREBELSKY, Gustavo. A crucificação e a democracia. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.143.

[7] "É da tradição do nosso direito que a representação sempre se faça por meio dos partidos políticos, de tal forma que eles congreguem as correntes de opinião, expressando-as validamente. Isto há de fazer-se de modo a induzir a afirmação de que somente têm acesso à possibilidade de apresentar-se como representativos de tendências de pensamento político aqueles grupos que se organizem sob a forma de partidos, no sentido institucional preciso que o termo designa no mundo contemporâneo: parte ou parcela do povo congregada organizadamente em torno de um ideário coerente, forjado à luz de uma ideologia política" ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 2º edição, 3º triagem, São Paulo: Malheiros Editora, 2001, p. 91.

[8] "O sujeito ativamente é cidadão e passivamente é súdito" FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, p. 3.

[9] Mutatis mutandi: "A luta mercantil é áspera, de modo que a possibilidade da deslealdade entre os contendores é de maior frequência. Quando ela provoca

conflitos entre sócios e um ou alguns se retiram, por força das circunstâncias, da sociedade, tratam estes de estabelecer-se com o mesmo ramo de comércio, se possível nas proximidades do antigo estabelecimento. Apresenta-se então o problema da conquista da freguesia do antigo; e não é incomum que se inculquem sucessores da antiga firma, quando ela se haja modificado pela retirada; e que, ademais, se desviem empregados dela, no pressuposto de que a freguesia, por essa forma, se desloque do antigo para o novo estabelecimento" FERREIRA, Waldemar Martins. Tratado de Direito Comercial. O Estatuto do Estabelecimento e a Empresa Mercantil. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 1962, p. 163.

[10] "Fato é que a propriedade não exclui o processo lingüístico. Em primeiro lugar, porque o único sentido de se ter a exclusividade do signo naquele contexto é que se fale do produto ou do serviço, ou seja, que o objeto econômico ganhe curso como objeto de comunicação. Assim pode o titular da marca persuadir por meio da propaganda, podem os consumidores falar bem (ou mal) do objeto, trazendo um terceiro fluxo à economia (além do de utilidades e de moeda)" BARBOSA, Denis Borges. Proteção Jurídica das Marcas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, e-book, 2008, p. 42.

[11] "la disciplina della concorrenza sleale presuppone (almeno normalmente e con riserva di ulteriori precisazioni) che l'attore dell'atto reprimendo abbia una particolare qualità (concorrente del soggetto passivo), e che conseguentemente quell'atto sia stato compiuto nell'esercizio del diritto relativo all'azienda" MOSCO, Luigi. La Concorrenza Sleale. Napoli: Casa Editrice Jovene, 1956, p. 88.

[12] "o vocábulo "concorrência" designa também competição, disputa pela mesma oportunidade de troca. Trata-se, então, da "disputa da clientela", como quer a nossa jurisprudência quando é chamada a decidir sobre práticas desleais de mercado." Estamos, aí, no campo da proteção direta do concorrente (e não mais da concorrência). O interesse juridicamente tu-

Continuação: Partidos políticos e conflitos de marcas

telado é o do agente econômico e o sistema tem por escopo assegurar-lhe condições de leal disputa pelo mercado, no exercício das suas vantagens competitivas" GRAU, Eros Roberto. FORGIONI, Paula. O Estado, A Empresa e O Contrato. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, p. 303.

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 11

Inovação
3

Patentes
3

Direitos Autorais
5, 7

Marco regulatório | INPI
11